PROCESSOS N.º	583/18	PROTOCOLOS N.º	14.744.984-4
	539/18		14.745.029-0
	541/18		14.745.017-6
	1254/18		15.226.290-6
	315/19		15.097.827-0
	316/19		15.262.161-2
	314/19		15.278.923-8
PROCESSO ON-LINE N.º	4253/19	PROTOCOLO N.º	15.855.901-3

PARECER CEE/CEIF N.º 266/21 APROVADO EM 17/06/21.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL ILHA RASA – ENSINO FUNDAMENTAL – CERRO AZUL

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL DA SERRA – ENSINO FUNDAMENTAL – CERRO AZUL

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL DE LAGEADO DO SÃO FRANCISCO – ENSINO FUNDAMENTAL – CERRO AZUL

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL DE BARRA BONITA I – ENSINO FUNDAMENTAL – CERRO AZUL

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL TIRADENTES – ENSINO FUNDAMENTAL – COLOMBO

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL BORTOLO CAVASSIN – ENSINO FUNDAMENTAL – COLOMBO

– ESCOLA RURAL MUNICIPAL PADRE FRANCISCO BONATO – ENSINO FUNDAMENTAL – COLOMBO

– ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DE BOM RETIRO DE CIMA – ENSINO FUNDAMENTAL – BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação do Campo.

PROCESSO N.º 583/18 e outros

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, JACIR BOMBONATO MACHADO, MARISE RITZMANN LOURES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

EMENTA: *Cessação Definitiva. Desvinculação das Escolas do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte.

As instituições elencadas neste protocolado já foram devidamente autorizadas e credenciadas para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

As instituições de ensino justificaram os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares e apresentaram as Atas de reuniões realizadas entre representantes da direção da instituição de ensino e comunidade escolar.

As Comissões de Verificação, regularmente instituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os relatórios e laudos técnicos.

O Parecer do Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais.

A documentação dos alunos encontra-se em conformidade dos preceitos legais e arquivada na Secretaria Municipal de Educação, do município.

Constam nos protocolados 14.744.984-4 e 14.745.029-0 a Informação 03/2021 – AJ/CEE/PR.

II – MÉRITO

PROCESSO N.º 583/18 e outros

Trata-se de pedido de cessação definitiva das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação do Campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

> (...)
> Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

> (…)
> Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
> I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
> II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
> III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.
>
> Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014).

Com fundamento nesse conjunto de informações, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n.º 01/18 – CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais para a oferta da Educação do Campo e das normas complementares para a cessação das atividades escolares.

PROCESSO N.º 583/18 e outros

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco,* constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Constam informações a respeito das transferências dos discentes para outras instituições de ensino.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentado pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outras instituições de ensino que ofertam a mesma Proposta Pedagógica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, exclusivamente, para regularização da vida escolar dos alunos, acata os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR e relação citada no quadro abaixo:

PROCESSO N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
583/18	E R M Ilha Rasa – EF	Cerro Azul/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/18**
539/18	E R M da Serra – EF	Cerro Azul/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/16**
541/18	E R M de Lageado do São Francisco – EF	Cerro Azul/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/19**
1254/18	E R M Barra Bonita I – EF	Cerro Azul/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/18**
315/19	E R M Tiradentes – EF	Colombo/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/18**
316/19	E R M Bortolo Cavassin – EF	Colombo/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/20**

PROCESSO N.º 583/18 e outros

PROCESSO N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
314/19	E R M Padre Francisco Bonato – EF	Colombo/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/19**
4253/19	E M C de Bom Retiro de Cima – EF	Bocaiúva do Sul/AMN	**A PARTIR DE: 01/01/20**

Cabe às mantenedoras observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo ainda, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, e o Parecer Normativo n.º 01/18 – CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Carlos Eduardo Sanches
Relator

Jacir Bombonato Machado
Relator

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Marli Regina Fernandes Da Silva
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF